Ofício nº. **019/2021-PJ** Imbaú, 26 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Respeitosamente, cumprimentamos Vossa Excelência e os Eminentes Vereadores desta Veneranda Casa Legislativa, ensejo em que nos permitimos, com a especial vênia, encaminhar a esta Respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação, o Projeto de Lei nº 018/2021, que "**Dispõe sobre as atribuições do cargo de Fiscal de Tributos e dá outras providências**".

Este projeto, se transformado em lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Egrégia Casa Legislativa, irá possibilitar ao Poder Executivo Municipal regularizar conforme o Código Tributário Nacional e dar segurança jurídica aos lançamentos de créditos e fiscalização no município.

A Lei Municipal nº 140/2005 que Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de IMBAÚ, não possui a descrição detalhada das funções dos cargos.

Diante da necessidade de dar segurança jurídica às atividades realizas pelo Fiscal de Tributos, é necessário que seja atribuído ao cargo todas as suas funções inerentes a atividade.

Conforme o Código Tributário Nacional:

> "*Art. 37. (...) XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*".

A atividade tributária, em qualquer uma das esferas do Poder Executivo, envolve a capacidade (competência) para seu pleno exercício, sob pena de se invalidar qualquer ato praticado em descompasso com o ditame constitucional.

Nesse sentido, a atividade tributária é diferenciada em relação às demais atividades do executivo, tanto que mereceu atenção especial na Constituição Federal, exigindo que haja a criação de carreira específica para o exercício da atividade fiscal.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional (CTN), assim prevê em seu art. 194:

> *"Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.*
>
> *Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal."*

A validade dos atos administrativos pressupõe a competência do agente público e, no que concerne à atividade exercida pelo Fisco, diante do ditame constitucional e legal supracitado, possui contornos bastante definidos, não havendo espaço para discricionariedades, no sentido de que os servidores que compõem a administração tributária devem se reunir em carreiras específicas.

Por todo o exposto, não resta dúvidas da importância da criação de lei para atribuição do cargo de fiscal.

Ao submeter o projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR
DDº. Presidente da Câmara de Vereadores de Imbaú
Imbaú – Paraná

MENSAGEM Nº **019/2021-PL** Imbaú, 26 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Respeitosamente, cumprimentamos Vossa Excelência e os Eminentes Vereadores desta Veneranda Casa Legislativa, ensejo em que nos permitimos, com a especial vênia, encaminhar a esta Respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação, o Projeto de Lei nº 018/2021, que "**Dispõe sobre as atribuições do cargo de Fiscal de Tributos e dá outras providências**".

Este projeto, se transformado em lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Egrégia Casa Legislativa, irá possibilitar ao Poder Executivo Municipal regularizar conforme o Código Tributário Nacional e dar segurança jurídica aos lançamentos de créditos e fiscalização no município.

A Lei Municipal nº 140/2005 que Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de IMBAÚ, não possui a descrição detalhada das funções dos cargos.

Diante da necessidade de dar segurança jurídica às atividades realizas pelo Fiscal de Tributos, é necessário que seja atribuído ao cargo todas as suas funções inerentes a atividade.

Conforme o Código Tributário Nacional:

> "*Art. 37. (...) XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*".

A atividade tributária, em qualquer uma das esferas do Poder Executivo, envolve a capacidade (competência) para seu pleno exercício, sob pena de se invalidar qualquer ato praticado em descompasso com o ditame constitucional.

Nesse sentido, a atividade tributária é diferenciada em relação às demais atividades do executivo, tanto que mereceu atenção especial na Constituição Federal, exigindo que haja a criação de carreira específica para o exercício da atividade fiscal.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional (CTN), assim prevê em seu art. 194:

> *"Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.*
>
> *Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal."*

A validade dos atos administrativos pressupõe a competência do agente público e, no que concerne à atividade exercida pelo Fisco, diante do ditame constitucional e legal supracitado, possui contornos bastante definidos, não havendo espaço para discricionariedades, no sentido de que os servidores que compõem a administração tributária devem se reunir em carreiras específicas.

Por todo o exposto, não resta dúvidas da importância da criação de lei para atribuição do cargo de fiscal.

Ao submeter o projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR
DDº. Presidente da Câmara de Vereadores de Imbaú
Imbaú – Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 018/2021

SUMULA: "DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ** aprovou e eu, Prefeito do Município de Imbaú sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º São atribuições do cargo efetivo de Fiscal de Tributos:

I. Carga horária semanal: 40 (quarenta) horas semanais;
II. Quantidade de vagas: 02 (duas)
III. Descrição Sintética:
a. Fiscalizar o cumprimento da legislação tributária e de posturas do Município, orientando o contribuinte quanto à aplicação dessa legislação;
b. Constituir o crédito tributário mediante lançamento;
c. Controlar a arrecadação e promover a cobrança de tributos, aplicando penalidades;
d. Analisar e tomar decisões sobre processos administrativo-fiscais; controlar a circulação de bens, mercadorias e serviços;
e. Atender e orientar contribuintes;
f. Planejar, coordenar e dirigir órgãos da administração tributária.
IV. Atribuições Típicas:
a) Controlar, auditorar e fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes, inclusive as de natureza acessória, as formalidades legais exigíveis, a realização da receita municipal e a formalização da exigência de créditos tributários;
b) Executar vistorias iniciais e informar em processos administrativos relativos à localização e ao funcionamento, as alterações cadastrais do interesse da Fazenda Municipal, dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares;
c) Orientar sobre aplicação de leis, regulamentos e demais atos administrativos de natureza tributária;
d) Promover o lançamento dos tributos apurados em levantamentos e revisões fiscais;

e) Apreender notas, faturas, guias e livros de escrituração e demais documentos fiscais em situação irregular, lavrando o competente termo;
f) Pesquisar e coletar dados nas repartições relativos ao recolhimento de tributos;
g) Apreender aparelhos e máquinas autenticadoras em situação irregular ou que apresente sinais de fraude;
h) Autuar empresas, comerciantes, profissionais liberais e autônomos em situação irregular;
i) Propor cassação de alvará de licença e funcionamento de contribuintes que, reiteradamente, deixarem de cumprir a legislação tributária municipal;
j) Embargar estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em situação irregular perante a Secretaria de Finanças do Município;
k) Prestar informações em processos de certidão e efetuar consulta administrativa de natureza tributária;
l) Fixar e revisar lançamento por estimativas;
m) Efetuar estudos, pesquisas e pareceres de caráter tributário;
n) Efetuar estudos e pesquisas para aperfeiçoamento de métodos e processos de arrecadação e fiscalização;
o) Autenticar livros, documentos fiscais e vistos em alvarás de localização e funcionamento;
p) Assessorar e assistir autoridades superiores para o desenvolvimento econômico do Município;
q) Interpretar e aplicar a legislação tributária;
r) Propor alteração na legislação tributária municipal, com vistas ao aprimoramento da arrecadação, fiscalização e simplificação das exigências legais;
s) Executar as tarefas que lhe forem confiadas por seus superiores hierárquicos;
t) Promover lançamento de créditos tributários apurados em levantamentos e revisões fiscais;
u) Executar outras atribuições correlatas e afins.

V. Requisito para provimento: Instrução: Ensino Médio completo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrários.

PAÇO MUNICIPAL "*OS PIONEIROS*", aos 26 dias do mês de julho de 2021.

DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
Prefeita Municipal